

PROJETO DE LEI

“INSTITUI O PROGRAMA “FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO CUIABANA”, NA REDE DE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída a criação do Programa “FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO CUIABANA”, na rede de saúde pública municipal, dando ainda outras providências.

I - Os remédios só serão manipulados quando apresentada a receita assinada pelo médico credenciado na rede de saúde pública municipal, vedada aceitação de receitas de médicos de outras redes de saúde ou clínicas particulares;

II - A manipulação do medicamento será feita na quantia e na dosagem prescrita no receituário médico, apenas para aquele paciente constante na receita;

III - Fica proibida a produção de quantidade em maior escala de qualquer medicamento;

IV - A medicação manipulada será entregue gratuitamente e ficará à disposição do paciente por um período de 30 (trinta) dias, posterior a este prazo o medicamento poderá ser disponibilizado a outro paciente com mesma prescrição, ou se vencido, descartado em local próprio.

Art. 2º As receitas emitidas pelos médicos credenciados deverão ser analisadas e conferidas por farmacêuticos da rede pública municipal, antes de serem enviadas para produção.

Art. 3º A rede pública municipal deverá seguir as normas das boas práticas de manipulação preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devendo ainda contar com instalações tecnológicas e uma equipe altamente treinada, para garantir a qualidade e a eficácia do produto.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com entidades assistenciais e de saúde, órgãos governamentais, estabelecimentos de saúde, instituições educacionais, empresas, cooperativas, sociedades beneficentes, e outros, para o devido cumprimento do que determina essa Lei.

Art. 5º Quaisquer alterações relativas à ampliação ou adequação da presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto fora elaborado com o máximo cuidado, de forma a atender as regras do vernáculo, estando, pois, contemplado o elemento gramatical, imprescindível à aprovação do projeto; e, destina-se a **CRIAÇÃO DO PROGRAMA “FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO CUIABANA”, NA REDE DE PÚBLICA MUNICIPAL.**

O objetivo do projeto é proporcionar o suprimento da demanda de medicamentos advindas das Unidades Básicas de Saúde, com remédios manipulados.

Uma farmácia de manipulação é um estabelecimento de saúde onde fórmulas são manipuladas e preparadas de forma personalizada para cada cliente, seguindo receitas prescritas por profissionais da área da saúde.

Todas as matérias-primas utilizadas na farmácia de manipulação são adquiridas de fornecedores qualificados e são analisadas pelo controle de qualidade interno.

Nas farmácias de manipulação, as receitas são analisadas e conferidas por farmacêuticos antes de serem enviadas para produção em seus laboratórios, que seguem as normas das Boas Práticas de Manipulação preconizadas pela ANVISA, e contam com instalações tecnológicas e uma equipe altamente treinada.

Esse processo garante a qualidade e eficácia do produto final.

É notório que considerável número dos remédios industrializados pode ser manipulado a um custo, significativamente, inferior; já que as taxas de comercialização e marketing da indústria são fatores que aumentam o custo dos medicamentos.

Tanto é assim, que, atualmente, um expressivo número de pessoas, procuram Farmácias de Manipulação, para economizarem na compra de medicamentos, sem, contudo, ter diminuída a qualidade e eficácia do remédio de que necessitam.

Assim, através da criação do Programa Farmácia de Manipulação Cuiabana, além de se reduzir o custo desses medicamentos para o Poder Público, estar-se-



á oferecendo remédios de qualidade à população.

As farmácias de manipulação devem estar regularizadas nos órgãos de vigilância sanitárias locais, por meio da licença sanitária específica para esse tipo de atividade, e, também, por meio da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa.

Caso a farmácia manipule substâncias sujeitas a controle especial, deve possuir ainda Autorização Especial.

É preciso considerar, sobretudo, que além do baixo custo para o usuário, ainda podemos citar como vantagens a segurança, a disponibilidade no mercado, a individualização das doses – o que evita desperdícios – e a facilidade na confecção dos medicamentos.

Portanto, é possível afirmar que a propositura visa instituir medida que se coaduna com a proteção da saúde.

Nesse aspecto, o projeto encontra fundamento na proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, I e II, Constituição Federal).

Vejamos:

Art. 24 *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)*

Art. 30 *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)*

(...)

Ainda, precisamos destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento:

« **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO**





ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO

2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. *Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só pode1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

2. *Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.*

3. *O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.*

(...)



7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. »

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007 – grifos acrescentados)

Importante, também, consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentada no tema 917 da Repercussão Geral, vem admitindo a instituição de normas programáticas, por meio de lei de origem parlamentar, desde que não interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos administrativos, nem no regime jurídico dos servidores públicos.

Mas não é só.

A propositura prestigia, também, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Por todas estas considerações, e pelo claro interesse público na matéria, solicito aos nobres Pares que, através da aprovação deste projeto de Lei, tornemos nossa farmácia municipal mais ágil e economicamente viável, e dotemos a nossa população de mais este recurso nos cuidados de sua saúde.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de setembro de 2024

Júlio da Power - REPUBLICANOS

Vereador(a)

